Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.998 - PR (2017/0143064-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	COMERCIAL PAULISTA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S) - PR019886 FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725 ALEXANDRE BRISO FARACO - PR046106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto em face de decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. REFIS. EXCLUSÃO. PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A embargante alega omissão no julgado em relação à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo nº 7/STJ.

Em impugnação, requer-se a rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Necessário esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Com efeito, cumpre sanar omissão em relação aos honorários recursais.

Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (a título de sucumbência recursal). No caso, a verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, razão porque se majora tal verba para 11% sobre o valor da causa (montante total de honorários advocatícios), obedecendo o respectivo limite.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para integralizar a

decisão embargada, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator